



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8501630-74.2020.8.06.0026

Assunto: Provimento CNJ nº 98, de 27 de abril de 2020 - edição

Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0002270-26.2020.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 198 /2020/CGJCE

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, por decisão no Pedido de Providências nº 0002270-26.2020.2.00.0000 instaurado no CNJ, aprovou o Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, disponibilizado no DJe nº 114/2020 em 27 de abril de 2020, encaminhado para conhecimento das Corregedorias locais.

O referido ato normativo “***Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências***”.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular dirigido a todos os Juízes de Direito e às serventias extrajudiciais vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, anexando cópia integral da Decisão e do texto aprovado do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 (fls.18/23), dando-lhes ciência; e (2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando que o Provimento CNJ nº 98/2020 também se dirige aos usuários, aos interessados, advogados, e pessoas em geral.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao interessado da medida ora adotada, com as homenagens de estilo.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

Cumpridas as providências, archive-se após registros necessários.

Fortaleza, 12 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002270-26.2020.2.00.0000**
Requerente: **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências da Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR, visando a edição de Provimento para a definição de medidas tendentes à redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais brasileiras, a partir da adoção dos meios eletrônicos de pagamento, usualmente utilizados pelos indivíduos no seu dia a dia.

É, no essencial, o relatório.

Dada a Declaração de Pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), editei a Recomendação n. 45 às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em 17 de março de 2020, objetivando a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação a cargo dos delegatários e/ou responsáveis e usuários do serviço extrajudicial brasileiro.

A indigitada Recomendação n. 45 contemplou a possibilidade de suspensão ou redução do horário do expediente externo e do atendimento ao público; o trabalho remoto dos colaboradores das serventias; a designação de regime de plantão em caso de suspensão das atividades extrajudiciais e a suspensão dos prazos para a prática de atos notariais e registrais.

Nada foi aventado quanto à priorização da adoção dos meios eletrônicos de pagamento como forma de se reduzir a presença física da população nas serventias.



Conselho Nacional de Justiça

Por tal circunstância, o pleito da Confederação Nacional dos Notários e Registradores mostra-se muito oportuno e conveniente para a sociedade brasileira, mormente neste tempo em que a economia nacional experimenta um revés agudo causado pela calamidade sanitária provocada pela propagação do novo coronavírus.

A legalidade da utilização de cartão de débito e de crédito no âmbito do serviço extrajudicial já não é novidade para a Corregedoria Nacional de Justiça, *ex vi* do art. 5º do Provimento n. 86, de 29 de agosto de 2019.

Por isso tudo, é recomendável a edição de provimento, na forma do art. 14, inciso I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (aprovado pela Portaria n. 21, de 10 de agosto de 2009, alterada pela Portaria n. 121, de 6 de setembro de 2012), que disponha, em complementação à Recomendação n. 45, de 17 de março de 2020, sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e o uso prioritário de pagamento através dos meios eletrônicos, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretada pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Brasília, data registrada no sistema.

Z04\S34S05

PROVIMENTO N. , DE DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário,

2



Conselho Nacional de Justiça

cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade premente de se estimular formas alternativas de acesso e utilização das atividades notariais e de registro, notadamente



Conselho Nacional de Justiça

através do meio eletrônico, de modo a evitar o contato físico entre as pessoas e, assim, prevenir a disseminação da COVID-19, na forma da Recomendação n. 45, de 17 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o uso das plataformas digitais, como as que já possibilitam a remessa e registro de títulos, pesquisa de bens, pedido e remessa de certidões, acompanhamento de andamento de registro de títulos é um modo alternativo, seguro e eficiente de atender a população e que deve, portanto, ser estimulado e priorizado;

CONSIDERANDO que para a maior utilização de tais ferramentas é primordial a adoção dos meios eletrônicos de pagamento, que já fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO a necessidade de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços notariais e de registro, preservando-se a correlação entre custo das atividades desempenhadas e o valor dos emolumentos percebidos;

CONSIDERANDO que a recepção de dinheiro em espécie impõe riscos para a segurança dos usuários, delegatários e suas equipes de colaboradores, sendo, inclusive, tal circunstância desaconselhável ante a estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Provimento n. 86, de 29 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça já autoriza a utilização de cartão de débito e crédito no âmbito dos tabelionatos de protesto;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Pedido de Providências n. 2270-26.2020, em trâmite nesta Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado.

§ 3º A concessão de parcelamento contemplada no *caput*, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça fixados na legislação municipal e estadual respectivas.

§ 4º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário.

§ 5º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 6º Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla da relação das serventias que



Conselho Nacional de Justiça

admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 15 de maio de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça